



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR AUGUSTINHO ZUCCHI DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
PROCESSO N.º 746475/23, DE RECURSO DE REVISÃO.

ROBERTO REGAZZO, já qualificado nos autos epigrafados, por intermédio de seus advogados *in fine* subscritos, com escritório profissional conforme informações constantes no rodapé desta, onde recebem intimações e notificações para o foro em geral, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, complementando o contido na peça processual de n.º 30, apresentar manifestação nos seguintes moldes:

Conforme se infere dos elementos processuais, denota-se que o ponto fulcral para a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação da gestão foi o apontamento de que “*o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão*”.

Pois bem. No julgamento que será pautado requer seja sopeado, além dos argumentos constantes do recurso, o fato de que o Relatório do Controle Interno (peça n.º 6) concluiu pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão referente ao exercício financeiro de 2016. Vejamos:



**AVALIAÇÃO DA GESTÃO
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno no exercício financeiro de 2016, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBAITI, em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE PELA RESALVA** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração para as medidas que entender devidas.

Além disso, no tocante à contratação de servidores mediante Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), elencado no relatório do controle interno, destaca-se que tal situação também foi objeto de Ação Civil Pública (n.º 0000385-87.2019.8.16.0089) que tramitou perante a Vara da Fazenda pública de Ibaíti.

Destaca-se que referida Ação Civil Pública foi julgada **IMPROCEDENTE**, restando decidido pelo Magistrado que ***“não restou evidenciado qualquer fim especial de agir voltado à violação dos princípios da administração pública”***, bem como que ***“não restou suficientemente comprovada qualquer ação ou omissão dolosa tipificada pela Lei de Improbidade Administrativa, devendo os pedidos iniciais serem julgados improcedentes”***, consoante sentença anexa.

Inclusive, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença de improcedência da referida Ação Civil Pública, elencando no acórdão que o Sr. Roberto Regazzo, em tal situação, ***“não agiu com dolo, pois tal praxe, adotada tanto pela gestão anterior como a posterior, mostrava-se imprescindível ao atendimento de serviços básicos e urgentes do Municípios”***.

Vejamos o trecho do acórdão:



Logo, ausente indícios de que as contratações realizadas mediante RPA tenham sido feitas para favorecer o recorrido ou pessoas por ele indicadas.

Assim, as provas evidenciam que o apelado, inobstante tenha mantido a prática irregular de contratação mediante RPA durante sua gestão (2013/2016), não agiu com dolo, pois tal praxe, adotada tanto pela gestão anterior como a posterior, mostrava-se imprescindível ao atendimento de serviços básicos e urgentes do Municípios, como limpeza, funerária e coleta de lixo, sendo inviável a imediata contratação por concurso público, mesmo porque atingidos percentuais próximos aos limites legais para contratação de pessoal.

Os serviços foram efetivamente prestados e os contratados não tinham vínculo pessoal com o apelado, o que denota que Roberto Regazzo não obteve benefício pessoal nos fatos arrolados na inicial.

Ante o exposto, roga-se pelo integral provimento ao Recurso de Revisão, a fim de que os itens¹ sejam julgados **regulares** ou, subsidiariamente, julgadores **regules com ressalvas**, pelas razões elencadas no Recurso de Revisão e nas demais manifestações apresentadas nos autos.

Termos em que
Pede deferimento.

Curitiba, data do protocolo digital.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB 36.846/PR | OAB 458.122/SP

THAÍS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

OAB 94.043/PR

DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA

OAB 74.746/PR

¹ Notadamente o apontamento de que “o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”.